



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Acerca dos processos em curso sobre habilitação profissional e regime jurídico da formação contínua de professores

NOTA PRÉVIA

A FENPROF reitera a contestação ao facto de processos negociais serem, unilateralmente, decididos pelo MECI, designadamente em relação a agenda, calendarização, formato das reuniões negociais e a não apresentação antecipada de propostas fundamentadas para as matérias a serem tratadas. Acresce que a conclusão de processos negociais já aconteceu em condições de desigualdade entre as organizações sindicais que participaram na negociação, dada a não simultaneidade da reunião final da fase ordinária, e sem conhecimento do articulado que dela resulta, desrespeito negocial cuja responsabilidade coube ao MECI que o não pode repetir.

Aproximando-se outros e muito sensíveis processos negociais, a FENPROF exige a correção dos atropelos referidos e o escrupuloso respeito pelas normas da negociação coletiva, essencial para a transparência dos processos, para um maior equilíbrio entre as partes e para a cabal representação dos docentes que, em negociações, compete às organizações sindicais, desde logo esta Federação Sindical, reconhecidamente mais representativa no setor.

A FENPROF pronuncia-se, ainda, sobre as primeiras versões das propostas que o MECI apresentou. Não obstante a realização de uma reunião em que o MECI fez menção de introduzir alterações à proposta inicial, algumas tendo em conta reparos e observações das organizações sindicais, não chegou a esperada e prometida nova versão, o que até ao momento também não foi explicado. Sem abdicar da pronúncia sobre versões mais atualizadas, fica explicada a incidência dos pareceres que abaixo são detalhados.

REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

(Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual)

Parecer da FENPROF

Princípios Globais

A revisão do regime jurídico da habilitação profissional para a docência foi anunciada pelo Ministério como uma das áreas prioritárias de intervenção no sentido da melhoria das políticas públicas de educação no nosso país.

Para a FENPROF, é inquestionável a necessidade de investir na qualificação dos professores, o que deve passar por uma reforma de fundo na estrutura da sua formação inicial, como aliás foi expresso, aquando da última alteração proposta a este Decreto-Lei, por vários académicos ligados à

formação inicial de docentes (Licínio Lima, António Teodoro, Manuela Esteves, entre outros). Por esta razão, entende de crucial importância aprofundar a reflexão sobre a Formação Inicial de Docentes, para a qual é pertinente recordar algumas fragilidades já apontadas, em anteriores diagnósticos, pela *Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES)*, nomeadamente: as condições estruturais impostas pelo atual quadro legal que limita a autonomia das IES; a ausência de uma discussão institucional acerca do modelo ou da combinação de modelos de formação (bietápica, mestrado integrado); a falta de articulação das diversas componentes dos currículos da formação inicial; a insuficiente incorporação das TIC nesta formação; o tempo reduzido de prática dos estagiários em sala de aula; o desenvolvimento insuficiente das competências de investigação pelos formandos em contexto real de trabalho; uma supervisão fraca das práticas de ensino pelos docentes das IES; a falta de especialização de muitos formadores sobre a formação.

A FENPROF expressa a sua concordância com a intenção declarada de separar as questões da formação do problema da existência de alunos sem aulas, uma instrumentalização que já havia criticado aquando das alterações promovidas pelo anterior governo e que enfermavam, claramente, desse vício. No entanto, a proposta apresentada, pretendendo proceder à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, concretiza apenas alterações cirúrgicas, que vão essencialmente no sentido de harmonizar os requisitos de admissão à habilitação profissional para a docência com os tratados internacionais em vigor; procede também a alterações ao formato e procedimentos da prática de ensino supervisionada, importante componente da formação de professores, sem que elas valorizem substancialmente os intervenientes, neste caso os docentes e educadores cooperantes, através da criação de um estatuto reforçado, leia-se, condições de trabalho adequadas às exigentes funções que irão desempenhar.

A FENPROF, vendo gorada a expectativa criada de uma alteração que se esperava substancial, e por entender que as propostas apresentadas mantêm e até consolidam, no essencial, a última alteração efetuada ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, mantêm, no geral, a apreciação enviada na altura, em parecer, ao anterior governo (documento anexo a este parecer).

Apreciação na especialidade das propostas de alteração

Artigo 11.º, Iniciação à prática profissional (alteração ponto 3): A FENPROF não contesta a dispensa da prática de ensino supervisionada, substituída por outro procedimento, no caso de candidatos à profissionalização com prolongada experiência letiva. Não obstante, é preciso assinalar a contradição entre essa disposição e a sujeição de milhares de docentes profissionalizados com anos de experiência profissional à realização de um anacrónico período probatório.

Artigo 13.º, Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica: A FENPROF não acompanha esta alteração que, em sua opinião, reduz o nível de exigência desta formação.

Artigo 15.º, Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos (alteram ponto 2, revogam pontos 3 e 4): É mantida a redução dos créditos na área da docência, na área educacional geral e, também, os exigidos para a prática de ensino supervisionada, o que merece o desacordo da FENPROF.

Artigo 18.º, Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre (funde os pontos 2 e 3, altera o ponto 8): Conforme se referiu aquando da terceira alteração a este regime jurídico, discorda-se da possibilidade de se candidatarem ao grau de mestre numa das especialidades a que se referem os números 1 a 5 do anexo (**Licenciaturas em Educação Básica**), pois seria, para todas as áreas da educação pré- escolar, do 1º ciclo do ensino básico e do pré- escolar e 1º ciclo do EB, um forte retrocesso na formação de docentes.

Artigo 23.º, Orientadores cooperantes (altera pontos 3, 6 e 7 e acrescenta um ponto 8): A FENPROF entende que dificilmente poderá ser desempenhada da forma mais adequada a exigente

atividade que é a orientação e o acompanhamento de estagiários. A alteração agora proposta não resolve, de forma alguma, a insuficiência manifesta de condições de trabalho que já tinha apontado aquando da última revisão do Decreto-Lei nº 79/2014. Continua a entender-se que ao professor cooperante deverão ser atribuídas 4 horas de redução por estagiário, até um máximo de 3 estagiários. A FENPROF defende, intransigentemente, a adequação do horário de trabalho dos docentes cooperantes através de uma redução significativa da componente letiva, discordando da possibilidade de ser substituída por um subsídio que, dependendo, ainda por cima, de decisão do diretor, poderia contrariar a opção do docente e levaria a uma sobrecarga horária e de trabalho absolutamente insuportável e incompatível com a exigência das funções.

Artigo 23.º-A, Organização da prática de ensino supervisionada (altera os pontos 2 e 15, revoga os 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 e acrescenta um 16 e um 17): A alteração do ponto 2 e revogação dos pontos 3, 4, 5 e 6, deixando de impor a atribuição de horas letivas semanais, bem como a obrigatoriedade de lecionar turmas com diferentes anos e ciclos de ensino, deixa muito indefinida a organização da prática letiva supervisionada, abrindo espaço a uma grande diversidade e arbitrariedade de práticas, que se poderão manifestar dentro de um mesmo agrupamento, de escola para escola e/ou de núcleo de estágio para núcleo de estágio.

A FENPROF entende que deve haver uma harmonização e uniformização da organização da prática de ensino supervisionada que não a torne demasiado dependente de condicionalismos particulares e decisões locais, de forma a garantir sempre os padrões de qualidade formativa necessários àqueles que virão a exercer funções docentes.

A FENPROF discorda, em absoluto, da substituição do direito a uma remuneração mensal durante a prática de ensino supervisionada por uma eventual possibilidade de bolsa de estudo, como aparece na proposta do MECI. A opção pela substituição dos chamados contratos de estágio previstos na versão em vigor do Decreto-Lei nº 79/2014, de 14 de maio, poderá estar na base de outras opções da atual proposta, como o não reconhecimento do tempo de serviço prestado durante o estágio para todos os efeitos legais. A FENPROF entende que o exercício da atividade docente, mesmo na qualidade de professor estagiário, deverá ser reconhecido para os diferentes efeitos legais. Ademais, a dependência da fixação, por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, da possibilidade de atribuição da bolsa, abre espaço a que esta nunca aconteça. A revogação dos números 8 a 13 arrastaria consigo outros efeitos que estão previstos, como vínculo, exclusividade, segurança social, fiscalidade, etc.

Grave seria, ainda, a revogação do ponto 14 deste artigo, em relação à organização da prática letiva dos professores estagiários. Se é verdade que, na versão atual do Decreto-Lei n.º 79/2014, a atribuição de serviço prevista não pode originar insuficiência ou inexistência da componente letiva para os docentes do quadro do agrupamento ou escola não agrupada, essa parece ser uma preocupação de que o MECI, agora, prescinde. A FENPROF discorda desta opção: a revogação deste ponto altera a premissa que garante que não sejam geradas situações de insuficiência ou ausência de componente letiva para os docentes dos quadros referidos, o que, com a legislação em vigor teria implicações potencialmente negativas.

Artigo 32.º-A, Reconhecimento de habilitações ao abrigo de tratados internacionais (artigo novo). A FENPROF acompanha a necessidade deste reconhecimento, mas alerta para a importância de agilizar e uniformizar um protocolo de procedimentos com as IES e a DGAE, no sentido de prevenir tratamentos diferenciados na certificação das habilitações, nomeadamente no reconhecimento da componente curricular e da componente profissional das licenciaturas com origem no estrangeiro.

REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES E RESPECTIVO SISTEMA DE COORDENAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E APOIO

(Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual)

Parecer da FENPROF

Alteração ao Artigo 6.º, Modalidades de ações de formação- Nada a opor à introdução de mais uma modalidade de formação (**MOOC**) em português, cursos online abertos e massivos. No entanto consideramos mais uma oportunidade perdida para uma alteração mais profunda do conteúdo do DL 22/2014.

Entende-se que a formação contínua é dever, mas, também, direito dos docentes e condição necessária para atualizar conhecimentos e manter elevada a qualidade da educação e do ensino. Por essa razão, considera-se que deve, essencialmente, visar a atualização pedagógica, científica e tecnológica, mas também intervir nos domínios da ética, dos valores e da cidadania. A formação contínua deve centrar-se na escola e nos contextos de trabalho e deve realizar-se através de modalidades que promovam a reflexão sobre situações, problemas e contextos reais. A sua implicação na carreira deverá ser desburocratizada e menos centrada no número de horas de formação, devendo ser reconhecida autonomia aos docentes para elaborarem os seus próprios planos de formação, assentes em necessidades que identifiquem no exercício da sua atividade profissional.

Defende-se a diversificação e a gratuitidade da formação contínua, desde logo da que é promovida pelos CFAE, não devendo estes, como resposta pública às necessidades de formação dos docentes, promover formação paga para os docentes dos agrupamentos e escolas que abrangem. Deverá ser recuperado o regime de dispensas para formação, com incidência, dentro dos limites estabelecidos, em qualquer das componentes do horário semanal do docente.

Defende-se, ainda, o financiamento dos planos de formação, independentemente dos centros de formação que a promovem, incluindo, aqui, os centros de formação das associações profissionais e científicas, bem como das organizações sindicais. A oferta de formação contínua proporcionada por estes centros é de indubitável interesse para o sistema, as escolas e os docentes. A elegibilidade, para efeitos de financiamento, deverá decorrer da pertinência, qualidade e adequação às necessidades do sistema educativo e dos agrupamentos e escolas, devidamente fundamentadas. Também é indispensável o reordenamento da rede dos CFAE para que estes garantam uma adequada resposta às necessidades concretas de formação.

No quadro do reforço da autonomia dos centros de formação, defende-se o alargamento da possibilidade de acreditação de ações de formação de curta duração, até ao limite de 11 horas, e a responsabilização do MECI pelo financiamento e elaboração de planos nacionais de formação, devidamente fundamentados e negociados com as organizações sindicais de docentes.

Estes são um debate e uma negociação que urge fazer, mas que, aparentemente, se mantêm adiados.

Nota final: Neste âmbito, seria desejável a criação dos novos grupos de recrutamento que, há muito, se reclamam. Entre outros, Teatro e Expressão Dramática ou Intervenção Precoce. Se não forem criados no âmbito destas alterações, que tal se assumam como uma prioridade, com os objetivos de assegurar maior estabilidade aos docentes e maior qualidade ao ensino e ao apoio que são dados às crianças e suas famílias.

Lisboa, 31 de outubro de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF